

PODER LEGISLATIVO



**REGIME DE
URGÊNCIA**

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 171/2020

AUTORES: DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A COMPRA E VENDA DE PASSAGENS AÉREAS E DE PASSAGENS DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS DURANTE OS PERÍODOS DE EPIDEMIA A NÍVEL ESTADUAL OU PANDEMIA DE DOENÇAS CONTAGIOSAS NO ESTADO DO PARANÁ.

PROTOCOLO Nº: 1038/2020



00090128

DIRETORIA LEGISLATIVA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 171/2020

LIDO NO EXPEDIENTE CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 16 MAR 2020
1º Secretário

Dispõe sobre a compra e venda de passagens aéreas e de passagens de ônibus intermunicipais durante os períodos de epidemia a nível estadual ou pandemia de doenças contagiosas no Estado do Paraná.

Art. 1º. A presente Lei estabelece diretrizes sobre a compra e venda de passagens aéreas e de passagens de ônibus das linhas intermunicipais a serem observadas no Estado do Paraná durante os períodos de epidemia a nível estadual ou de pandemia de doenças contagiosas.

§1º. As medidas estabelecidas nesta Lei deverão ser observadas enquanto perdurar o período de epidemia a nível estadual ou de pandemia de doença contagiosa, segundo entendimento dos órgãos governamentais responsáveis pela administração e manutenção da saúde na esfera federal e na esfera estadual.

§2º Para os fins desta lei, consideram-se doenças contagiosas aquelas transmitidas através de contato humano direto ou indireto.

Art. 2º Estabelece que durante o período de epidemia a nível estadual ou pandemia a remarcação de passagens aéreas ou passagens de ônibus das linhas intermunicipais ocorrerá sem qualquer custo ou cobrança adicional, desde que a solicitação seja realizada pelo adquirente da passagem, com até 24 (vinte e quatro) horas de antecedência do horário da viagem.

Art. 3º. Estabelece que durante o período de epidemia a nível estadual ou pandemia o cancelamento de passagens aéreas ou passagens de ônibus das linhas

14138 16/03/2020 09:10:03 DE 14138



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

intermunicipais ocorrerá sem qualquer custo ou cobrança adicional, desde que a solicitação seja realizada pelo adquirente da passagem com até 48 (quarenta e oito) horas de antecedência do horário da viagem, devendo este ser integralmente reembolsado de todos os valores pagos no prazo de até 7 (sete) sete dias úteis após a solicitação do cancelamento.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei poderá acarretar, na aplicação de multa, no valor de até 1000 (mil) UPF-PRs (Unidades de Padrão Fiscal do Paraná), e de outras sanções administrativas, a serem definidas pelo Poder Executivo do Estado do Paraná.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no tocante ao estabelecimento de normas para a sua efetiva aplicação e fiscalização

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, ___ de ___ de 2020.


DELEGADO FRANCISCHINI
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Ínclitos colegas parlamentares, a presente proposição possui como finalidade estabelecer diretrizes sobre a compra e venda de passagens aéreas e de ônibus intermunicipais durante períodos de epidemia e de pandemia no Estado do Paraná.

Em razão da recente declaração de pandemia do Coronavírus - COVID-19, pela Organização Mundial de Saúde (OMS), e da resistência de empresas do setor de turismo e de transporte de facilitarem a vida de seus consumidores, os quais, por medidas sanitárias, encontram-se impedidos de se locomover, faz-se necessária a apresentação de proposição legislativa defendendo os direitos destes.

Cumprе ressaltar que por recomendação do Ministério da Saúde, e de demais autoridades locais da área da saúde, a locomoção e a aglomeração de pessoas durante o período de pandemia e epidemia de doenças contagiosas, ou seja, aquelas transmitidas por contato humano direto ou indireto torna-se vedada.

O presente projeto visa resguardar os direitos dos consumidores, complementando a legislação federal, prerrogativa conferida ao legislador estadual pela Constituição Federal, da seguinte forma:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Ademais, o direito à saúde (CRFB, arts. 6º e 196), está inserido no rol de direitos e garantias constitucionalmente protegidos. Neste sentido, o objetivo do presente Projeto de Lei, além de preservar a saúde da população, é otimizar as ações



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 1038/2020 - DAP, em 16/3/2020, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 171/2020.

Curitiba, 16 de março de 2020.


Danielle Requião
Matrícula nº 16.490

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____

- não possui similar nesta Casa.
 dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Danielle Requião
Matrícula nº 16.490

1- Ciente.

2- Encaminhe-se: à Comissão de Constituição e Justiça.
 ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 16 de março de 2020.


Dylfardi Alessi
Diretor Legislativo

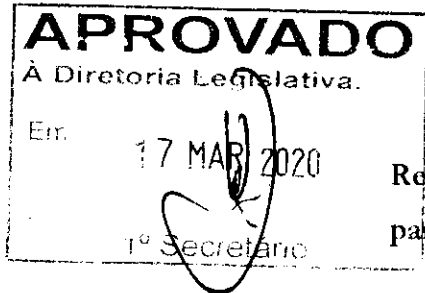
Centro Legislativo Presidente Anibal Khury
Diretoria Legislativa

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro - 3º Andar
Curitiba - PR - CEP: 80530-911 - Telefone: (41) 3350-4138.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

REQUERIMENTO



Requer a tramitação em Regime de Urgência para o Projeto de Lei nº 171 /2020

Senhor Presidente:

O deputado subscritor, na qualidade de Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no art. 171, II, c/c art. 217 e art. 220 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, **REQUER**, após ouvido o Soberano Plenário, a tramitação em Regime de Urgência para o Projeto de Lei nº 171 /2020

JUSTIFICATIVA:

Justifica-se a tramitação em regime de urgência da presente proposição tendo em vista sua ampla relevância e interesse público, por tratar de medida amplamente benéfica para a população paranaense, que necessita ser discutida por esta Casa de Leis.

HUSSEIN BARRI

Curitiba, 17 de MARÇO de 2020.

DO CARMO

Líder do Bloco Parlamentar PSL/PTB **9**

14149 17/03/2020 001127 DPR-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 171/2020, de autoria do Deputado Delegado Francischini, recebeu requerimento solicitando REGIME DE URGÊNCIA, conforme protocolo n.º 1127/2020-DAP, aprovado na Sessão Plenária do dia 17 de março de 2020.

Curitiba, 18 de março de 2020.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo